



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000301/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.021 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/08/2009

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE E CRÉDITO EXONERADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CONTRIBUINTE.

Não há interesse de agir em recurso voluntário impetrado pelo contribuinte com vistas a combater legislação previdenciária que não imputava penalidade administrativa ao ente público antes da vigência da lei (Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009). Caso em que o contribuinte questiona a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória ocorrida no período de 01/2005 a 12/2006, quando não existia previsão legal para autuação em nome do ente público, o qual só passou a ser devido a partir da Medida Provisória nº 449/2008.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da falta de interesse de agir do contribuinte contra decisão de primeira instância, que julgou procedente a impugnação e excluiu o crédito tributário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 13858.000301/2009-41
Acórdão n.º **2803-01.021**

S2-TE03
Fl. 80

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração - AI nº 37.223.298-1/2009 lavrado contra a empresa supracitada, por descumprimento ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91 c/c art. 225, inciso I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, no período de 01/2005 a 12/2006. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, inciso I, alínea "a", c/c art. 292, inciso IV do Decreto nº 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS/MF nº48, de 12/02/2009.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 14/08/2009 (fl. 01), apresentando impugnação às folhas 38/44.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito fiscal (fls. 53 a 56).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 04/10/2010, fl. 60, apresentando recurso voluntário, em 29/10/2010, fls. 62 a 77, com as seguintes alegações, em síntese:

Preliminarmente

- falta de justa causa para imposição da multa, pois não houve a prática de nenhum ilícito de natureza tributária. Não foi vulnerado o dispositivo legal do auto de infração;

- cerceamento de defesa ao indeferir as provas requeridas, de natureza tributária e contábil. A prova requerida é lícita, útil e pertinente para deslinde do feito. Assim, requer a determinação de nova prova pericial e nova decisão;

No Mérito

- requer a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial contábil;

- a multa é excessiva e confiscatória. Deve se dar com base no princípio da proporcionalidade;

- deve ser aplicada a minoração retroativa da multa do percentual de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). O art. 26 da Lei nº 11.941/2009 acrescentou à Lei n. 8212/91 o artigo 32-A;

- por fim, requer a que a intimação seja feita pela imprensa oficial do Estado ou pessoalmente, exclusivamente em nome do patrono abaixo subscrito ELIEZER PEREIRA MARTINS, OAB/SP 168.735, em seus escritórios na Rua Claudio Nei de Lazzari n. 402, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14096-690, telefone 016 39130373 - fax 016

Processo nº 13858.000301/2009-41
Acórdão n.º **2803-01.021**

S2-TE03
Fl. 82

39130377, ou na Rua Coronel Xavier de Toledo, 264, 4º andar, Centro, São Paulo - Capital, CEP 01048-904, telefone 011 32141543 - fax 11 32145006 e, na Rua General Osório n. 1031, sala 136, 13º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-111, telefone (19) 3234-3974, fax (19) 3231-1482, a insubsistência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fl. 78, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

Em que pese as razões trazidas no recurso voluntário pelo contribuinte, as mesmas não devem ser conhecidas, em razão da falta de interesse de agir do contribuinte, pois a decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a impugnação apresentada e exonerou o crédito fiscal (fls. 53 a 56). Comenta que a multa foi aplicada em nome do Município de Morro Agudo – Prefeitura Municipal, no período de 01/2005 a 12/2006, quando não existia previsão legal, pois a redação original do art. 41 da Lei nº 8.212/91, imputava a seus dirigentes a responsabilidade pessoal pelas multas aplicadas. Com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, o art. 41 foi revogado e, por conseguinte, a partir de sua vigência, o próprio ente da federação (Município de Morro Agudo) passou a ser o responsável, mas apenas a partir da Medida Provisória nº 449/2008. São os termos parciais do voto:

Voto

...

9. No que tange aos órgãos ou entidades da administração pública, a redação original do art. 41 da Lei nº 8.212/91 imputava a seus dirigentes a responsabilidade pessoal pelas multas aplicadas por infrações a dispositivos da referida lei, afastando da sujeição passiva a pessoa jurídica de direito público interno.

10. Acontece que, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, o art. 41 foi revogado e, por conseguinte, a responsabilidade por infrações à legislação previdenciária deixou de ser pessoal, do dirigente. Tais infrações passaram a ser regidas pela regra geral de sujeição passiva (art.121 do CTN), ou seja, a partir da vigência da referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, o próprio ente da federação, dotado de personalidade jurídica própria, é quem deve responder pelas infrações perpetradas contra a legislação previdenciária.

11. Com a referida mudança legislativa, a questão que se suscita é a possibilidade de aplicação da regra geral a infrações cometidas no período em que vigorava regra específica, atualmente revogada, eis que, para os

dirigentes de órgãos públicos, operou-se a retroatividade benigna que exsurge de interpretação do art. 106, II, a do CTN, nos seguintes termos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

12. Decerto, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, pela MP nº 449/2008, sujeitou os entes públicos a novas penalidades, exigíveis nas hipóteses de inadimplemento de obrigações tributárias acessórias, mas apenas com efeitos prospectivos, na medida em que o elemento subjetivo da obrigação tributária também é regido pela norma tributária impositiva vigente à época do fato gerador.

13. Considerando que no processo ora examinada a multa aplicada tem por causa infrações cometidas no período de 01/2005 a 12/2006, revela-se inadequada a sujeição passiva imputada ao órgão público, por falta de previsão legal na norma impositiva vigente à época do fato gerador.

14. Em face do exposto, dou provimento à impugnação para exonerar o sujeito passivo do crédito tributário lançado.

é como VOTO.

Sala de Sessões da 13 Turma da DRJ/RJ1, em 26 de agosto de 2010.

O interesse em recorrer é semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. O que justifica o recurso é o prejuízo que a parte sofreu com a decisão. A renúncia ao direito de ação pode ser manifestada em qualquer tempo, enquanto não definitivamente julgado o litígio. *In casu*, não existe proveito prático de recorrer da decisão proferida, porquanto a decisão de primeira instância julgou a autuação improcedente e exonerou o crédito fiscal, razão pela qual

falta ao recorrente o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal. São os termos da decisão paradigma da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Processo AGRESP 200901407229AGRESP - AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150146 ,
Relator(a) LUIZ FUX , **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA ,
Fonte DJE DATA: 17/12/2010

Decisão por unanimidade

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO
FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO
DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE
RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". 2. A renúncia ao direito que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito. É o que preleciona o Professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, pág. 323, in verbis: "Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o auto despojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito." 3. In casu, inexistente proveito prático advindo de decisão proferida no presente recurso, porquanto o decisum que homologou a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, deu tratamento definitivo à controvérsia, importando em solução meritória favorável ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual falta ao agravante o indispensável interesse em recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal. 4. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento de crédito do ICMS, instituído pelo Decreto 45.358/10, do Estado de Minas Gerais, é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes do STJ: REsp 639526/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 151; AgRg no REsp 951.041/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1117164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009. 5. Agravo regimental não conhecido.

Data da Decisão 14/12/2010 , **Data da Publicação** 17/12/2010

Destarte, não há interesse de agir em recurso voluntário impetrado pelo contribuinte com vistas a combater legislação previdenciária que não imputava penalidade administrativa ao ente público antes da vigência da lei (Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009). Caso em que o contribuinte questiona a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória ocorrida no período de 01/2005 a 12/2006, quando não existia previsão legal para autuação em nome do ente público, o qual só passou a ser devido a partir da Medida Provisória nº 449/2008. São os termos da decisão paradigma da Segunda Turma do STJ:

Processo RESP 201001920657RESP - RECURSO ESPECIAL – 1216033 , **Relator(a)** MAURO CAMPBELL MARQUES , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA:10/02/2011

Decisão: por unanimidade

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO OU ARTIGO DE LEI REVOGADO.

1. Não há interesse de agir em mandado de segurança impetrado preventivamente com vistas a combater ato normativo já revogado. 2. Caso em que a empresa questiona a restrição temporal imposta pelo art. 137 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (art. 667, do Regulamento Aduaneiro - RAD - Decreto n. 4.543/2002), o qual foi revogado pelo art. 69, I, da Medida Provisória n. 135/2003. 3. Recurso especial não provido.

Data da Decisão 16/12/2010 , **Data da Publicação** 10/02/2011

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da falta de interesse de agir do contribuinte contra decisão de primeira instância, que julgou procedente a impugnação e excluiu o crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 13858.000301/2009-41
Acórdão nº **2803-01.021**

S2-TE03
Fl. 87



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011 21:46:41.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.08494.FC53

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
03F986E36D9E04FF14243A608F6F91DDF5CE9841